



PROCESSO Nº: 002975/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de placas para o sistema VRF

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PLACAS PARA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO VRF. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. PARECER FAVORÁVEL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de análise jurídica solicitada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Logística do TCE/RN acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de seis placas eletrônicas destinadas ao sistema de refrigeração VRF instalado no 2º andar do edifício-sede deste Tribunal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade legal da contratação direta pretendida, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequação formal e documental do processo administrativo nos termos do art. 72 da mesma norma.

3. Examinam-se, ademais, a regularidade da pesquisa de preços, os critérios adotados para seleção de fornecedores e a compatibilidade da despesa com a dotação orçamentária indicada.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição cujo valor estimado é inferior ao limite legal para contratações de pequeno valor.

5. O processo administrativo instrui-se adequadamente com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços, justificativa de escolha do fornecedor, minuta de ordem de compra e demonstração de disponibilidade orçamentária.

6. A pesquisa de preços realizada junto a 03 fornecedores distintos, no prazo inferior a 06 meses, atende ao disposto no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, com justificativa para a não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo.





7. As minutas de ordem de execução e de termo de dispensa revelam-se formalmente adequadas.

IV. Resposta

8. À luz do exposto, manifesta-se esta unidade consultiva pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

9. Parecer favorável à continuidade do procedimento, ressalvada a apreciação da conveniência e oportunidade pela autoridade competente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II. Jurisprudência relevante citada: Não há.

PARECER Nº 328/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de demanda apresentada pela Coordenadoria de Infraestrutura e Logística – CIT, em que é solicitada a contratação de empresa especializada para a aquisição de 06 placas eletrônicas para o Sistema de Refrigeração VRF localizado no 2º andar do edifício sede do TCERN (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (eventos 06 e 07); minuta de ordem de compra (evento 09), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 12); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 15).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 16).





II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 15), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência



da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 91/2025-CCS nos autos (evento 10), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.

11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (eventos 06 e 07), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (evento 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 15).



III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 328/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

